



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001679-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO FERREIRA ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001679-83.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Diego Ferreira Alves dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29516

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU, AINDA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que incitou e participou de movimento para subverter à ordem ou à disciplina, fazendo apologia à facção criminosa, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

Vistos.

Diego Ferreira Alves dos Santos interpôs Agravo em Execução contra a r. decisão datada de 02.12.2024, proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5, Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da Execução Penal nº 7000777-77.2017.8.26.0224, homologou a falta disciplinar grave cometida por ele em 21.11.2023, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime (fls. 53/55).

Em sua minuta, o Agravante pugnou pela absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou a

atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para falta média e o afastamento ou a redução da perda do tempo remido para o mínimo legal de um dia (fls. 07/13).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 62/65).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 67).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 73/75).

É o relatório.

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar para apuração de falta grave praticada pelo ora agravante, em 21.11.2023, às 10h, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária “Nestor Canoa”, de Mirandópolis (fls. 16).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em infração ao disposto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 7.210/84, aplicando a sanção de isolamento celular pelo prazo de 30 dias e fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação (fls. 39). A falta disciplinar de natureza grave foi homologada pelo Juízo *a quo* em 02.12.2024 (fls. 53/55).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que o caso foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 16), bem como da prova oral.

O ora agravante negou a prática da falta disciplinar, alegando que não procede o teor da comunicação de evento e que *“irá entregar nas mãos de Deus, para que faça justiça”* (fls. 25).

Tal versão, contudo, foi frontalmente contrariada pelo depoimento da testemunha José Augusto da Silva Souza, agente de segurança penitenciária, o qual narrou que o agravante compareceu para ser atendido na sala de atendimento do setor de inclusão e, de forma intimidadora e insubordinada, passou a argumentar ser *“liderança”*, representante da população carcerária e membro do *“PCC”*, causando tumulto à ordem e à disciplina do local. Acrescentou que o sentenciado passou a questionar as normas internas da unidade e afirmou que não iria aceitar e admitir *“da forma que estão sendo realizadas”* (fls. 23).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcelo Aparecido Tavares, também agente de segurança, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, que o agravante, de forma intimidadora e insubordinada, afirmou ser *“liderança”* e membro do *“PCC”*, causando tumulto à ordem e à disciplina do local, e disse que não iria aceitar e admitir *“da forma que estão sendo realizadas”* (fls. 24).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança dos policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos

legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A esse respeito: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os agentes estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Verifica-se, portanto, que o agravante incitou e participou de movimento para subverter à ordem ou à disciplina, fazendo apologia à facção criminosa, ao afirmar ser membro do “PCC”, sendo fato notório que, na sua atuação, tal organização pratica fatos criminosos e subversão à ordem e à disciplina, além de afirmar, de forma intimidadora aos agentes penitenciários, exercer liderança e que não aceitaria a forma como as coisas são realizadas na unidade prisional, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Consigne-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, ou de mera atitude inconveniente, mas de efetiva incitação e participação em movimento para subverter a ordem ou disciplina, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma

vez que não pode ser admitido que um detento enalteça facção criminosa, fale de forma intimidadora com os agentes penitenciários e afirme não aceitar as normas da unidade prisional, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade. Aliás, observo que, conforme relatado pelos agentes de segurança, a conduta do agravante causou tumulto à ordem e à disciplina do local.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, sendo impossível a absolvição ou a desclassificação da conduta.

Por consequência, impõe-se a perda de parte dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, tal como bem decidiu o Juízo da Execução.

Importante observar que, conforme a Súmula Vinculante nº 9: “*O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*”; e a alteração de sua redação, com o advento da Lei nº 12.433/2011, apenas restringiu a quantidade de dias passíveis de remição, não sendo mais possível a perda integral dos dias a serem remidos pelo condenado, podendo o Juiz das Execuções Criminais revogar até um terço do tempo remido. Em outras palavras, a discricionariedade do magistrado não está na aplicação do disposto no artigo 127 da LEP, mas sim na fração de perda do tempo remido.

A propósito: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE*

NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão "poderá" contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Neste ponto, ressalte-se ainda que o agravante já foi beneficiado com a perda de 1/6 dos dias remidos, uma vez que a falta grave cometida, por sua elevada reprovabilidade, recomendaria a perda do tempo remido no máximo legal. No entanto, não tendo havido recurso do Ministério Público, inviável a alteração da decisão nesse ponto. Consequentemente, não há que se falar em afastamento ou redução para o mínimo legal.

Frise-se que a Magistrada *a quo* fundamentou suficientemente o patamar de quantidade de dias remidos, levando em consideração o “*a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada*” (fls. 55), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Sobre o tema: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS MANUTENÇÃO Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP - Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação Precedentes desta Corte nesse sentido. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO Determinado o recálculo da pena para fins de progressão Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO*” (TJ/SP – EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito

Criminal, Julgamento de 03/03/2015, DJe 04/03/2015)

Por fim, quanto à interrupção do prazo para obtenção de benefícios, observo que o cometimento de falta grave implica, efetivamente, a interrupção do lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente, não havendo irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator